SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240912 - SP (2018/0022271-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	HIMPEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp n. 1.736.823/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/8/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para fixar como valor da indenização o valor encontrado em avaliação provisória elaborada pelo ente expropriante realizada em 2010 no momento da imissão na posse, apesar da aquiescência do próprio ente expropriante - Município de Sorocaba - com o valor da perícia definitiva.

3. Restabelecimento da sentença para fixar o valor da indenização conforme a perícia judicial definitiva nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35669007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:55
Código de Controle do Documento: 7a8b3d6b-472a-468b-9f7b-a3a82b6dd77b

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35669007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:14:55
Código de Controle do Documento: 7a8b3d6b-472a-468b-9f7b-a3a82b6dd77b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240912 - SP (2018/0022271-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	HIMPEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp n. 1.736.823/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/8/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para fixar como valor da indenização o valor encontrado em avaliação provisória elaborada pelo ente expropriante realizada em 2010 no momento da imissão na posse, apesar da aquiescência do próprio ente expropriante - Município de Sorocaba - com o valor da perícia definitiva.

3. Restabelecimento da sentença para fixar o valor da indenização conforme a perícia judicial definitiva nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização fixado (fls. 730-736).

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 775-780).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 495):

> APELAÇÃO — DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — Expropriante que busca a reforma da r. sentença, a fim de que seja adotado como valor da justa indenização o indicado no laudo provisório do perito judicial — Inadmissibilidade —Laudo provisório que não detém a melhor avaliação e pormenorização das nuances que influem no valor da propriedade — Sentença, entretanto, que comporta reforma pelo reexame necessário - Imissão provisória na posse deferida em 2010 - Laudo definitivo, adotado pelo juiz como correto, adotou parâmetros do ano de 2013 — Robusta divergência entre o valor encontrado pelo laudo provisório e o laudo definitivo do expert do Juízo — Elementos dos autos que indicam ser o laudo apresentado pelo assistente técnico da expropriada que demonstra o valor da justa indenização —Adoção do laudo do assistente técnico da expropriada que se impõe — Reexame necessário acolhido e recurso voluntário desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 511-517).

Alega a agravante, preliminarmente, que o recurso especial da parte contrária sequer deveria ser conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, no mérito, que "a situação tratada nos presentes autos se enquadra especificamente nas hipóteses de exceção/mitigação do entendimento a respeito da contemporaneidade do laudo, conforme jurisprudência pacífica deste próprio STJ, na medida em que restou devidamente apontado nos autos que: (i) houve um elevado lapso temporal de quase três anos entre o laudo preliminar/imissão na posse (maio de 2010) e o laudo definitivo(março de 2013); (ii) houve uma valorização exacerbada e exagerada do imóvel que representou quase o quádruplo do valor, pois o valor inicialmente obtido representava R$ 604.370,54 e o valor final R$ 2.342.058,25; e (iii) a valorização do imóvel foi resultado de obras públicas e infraestrutura realizadas pelo próprio Poder Público Municipal expropriante" (fl. 791).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 798-804.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

As alegações da parte agravante não merecem prosperar.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula n. 7 do STJ porquanto no caso dos autos a análise da controvérsia não requer o reexame de fatos e provas.

Passo à análise das questões de mérito.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de imissão na posse ajuizada pelo Município de Sorocaba, que tem como objeto imóvel localizado na Avenida Itavuvu, n. 3621, área B, Bairro Itavuvu, Sorocaba/SP.

A sentença julgou procedente o pedido e fixou o valor da indenização de acordo com a perícia definitiva (fls. 460-463).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do Município de Sorocaba e acolheu o reexame necessário para adotar o laudo do assistente técnico da expropriada como correto, fixando como justa indenização pela desapropriação da área objeto dos autos, o valor de R$ 1.326.592,80 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com base nos seguintes fundamentos pertinentes à solução da controvérsia (fls. 498-500):

> Análise de todo o processado demonstra que há uma grande diferença entre o valor encontrado no laudo provisório e o valor encontrado no laudo definitivo no que tange à justa indenização pela desapropriação da área objeto dos autos. Ademais, verifica-se que o laudo definitivo foi realizado quase três anos após a imissão provisória na posse, e que o valor encontrado pelo expert como concludente para justa indenização levou em conta os parâmetros de 2013, ano da realização do laudo, e não os parâmetros do ano de 2010, data da emissão provisória na posse.
> [...]
> Ocorre que, não se mostra correto utilizar os parâmetros do ano de 2013 para se chegar ao valor da correta indenização, uma vez que, com a imissão provisória do expropriante à área, o expropriado foi retirado de sua posse no ano de 2010, inclusive com o recebimento da indenização correspondente ao valor encontrado em avaliação provisória.
> Entretanto, tampouco se mostra correto o pedido da apelante para que seja fixado para justa indenização o valor encontrado pelo perito judicial no laudo definitivo, porquanto, além dos elementos indicados pelo assistente técnico da expropriada em seu laudo discordante de fls. 80/114, há outro robusto indicativo nos autos de que aquele valor também se encontra errado.
> Com efeito, foi acostado aos autos planilha contendo o valor unitário do metro quadrado para indenização de áreas

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

> referentes a outras desapropriações, sendo que para fevereiro de 2011, somente 4 meses após o deferimento da imissão provisória na posse, foi encontrado o valor de R$ 877,15 pelo m2 da área correspondente à Avenida Itavuvú, no 3799, local muito próximo ao do imóvel ora desapropriado, que fica situado na Avenida Itavuvu, no 3621, área B, Bairro Itavuvu, Sorocaba/SP.
> Tal valor encontra-se muito próximo ao encontrado pelo assistente técnico da expropriada, qual seja R$ 880,48 (fl.113) por metro quadrado, que multiplicado pela área do terreno desapropriado, encontra-se o valor R$ 1326.592,80 (fl. 96).
> Assim, diante de todos os elementos cotejados, de rigor o acolhimento do reexame necessário, para adotar- o laudo do assistente técnico da expropriada(fls.80/114) -como correto, fixando como justa indenização pela desapropriação da área objeto dos autos, o valor de R$ 1.326.592,80 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Fica mantida a forma de atualização fixada em primeiro grau, assim como a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp n. 1.736.823/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REVELIA. DISPENSA DA AVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 118 DO EXTINTO TFR. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 131 DO CPC/73. VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, que tem como objeto imóvel localizado no Município de Jaguaribara/CE, para construção do Açúde Público Castanhão. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para, adotando o laudo do

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

perito oficial, fixar a indenização no valor de R$ 4.495,46 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). O acórdão do Tribunal de origem negou provimento à Apelação, mantendo a sentença.
III. No tocante à alegada contrariedade ao art. 319 do CPC/73, ao fundamento de que, não contestado o feito, pelo expropriado, deveria ter sido acolhido o valor da indenização ofertado pelo expropriante, a Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que "na ação expropriatória a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta, e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.414.864/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014. IV. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp 1.736.823/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 920.756/ SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019; STJ, REsp 1.726.464/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgRg no AREsp 77.589/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2016. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incide, no ponto, o enunciado da Súmula 83/STJ.
[...]
VI. Agravo interno improvido.(REsp n. 1.437.557/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/6/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO LASTREADA NO LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOSFEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIADA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CUMULAÇÃO

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PERÍODOS DISTINTOS.
1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
3. O art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.
4. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural. Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.
5. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(REsp n. 1.713.075/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para fixar como valor da indenização o valor encontrado em avaliação provisória elaborada pelo ente expropriante realizada em 2010 no momento da imissão na posse.

Logo, mantenho a decisão monocrática que reformou o acórdão recorrido por contrário à jurisprudência pacifica do STJ, restabelecendo o valor da indenização

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

fixado na sentença, pois contemporâneo à data da avaliação. Ressalta-se, ainda, que o próprio ente expropriante - Município de Sorocaba - concordou com o valor da perícia definitiva como demonstra o seguinte trecho (fls. 462-463):

> Realizada perícia provisória e, posteriormente a definitiva, apurou-se, como justa indenização, o valor de R$ 2.342.058,25 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) — fls. 356/370.
> Depositados os valores da perícia provisória de R$ 604.370,54 (seiscentos e quatro mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), restaram R$ 1.737.687,71 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). A aquiescência das partes (fls. 379/380 — Municipalidade; fls. 418/419 — requerida) em relação aos valores apurados na perícia definitiva (fls. 356/370) encerra verdadeiro reconhecimento do pedido, mais precisamente do valor apurado, para incorporação do bem ao patrimônio público. Em outros termos, a concordância com o valor apurado nos autos torna desnecessária qualquer outra providência do juízo, acolhendo-se a pretensão do autor.
> [...]
> Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar incorporada ao patrimônio do expropriante o imóvel objeto da matrícula 117.279 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Transitada em julgado o autor poderá registrar seu domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis, mediante carta de sentença. Condeno a autora à complementação da indenização, devidamente atualizada desde a data apontada no laudo, observados os juros compensatórios e moratórios fixados na motivação.

Desse modo, mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização fixado.

Por fim, esclareço que não consta do acórdão recorrido qualquer menção relativa à valorização exacerbada do imóvel após a imissão na posse resultado de obras públicas e de infraestrutura realizadas pelo próprio Poder Público Municipal expropriante capaz de afastar a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35339052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/02/2023 16:56:49
Código de Controle do Documento: 733cbe97-39d5-479a-9b91-ee266aa1e835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.912 / SP

Número Registro: 2018/0022271-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067718520108260602 20150000748391 20150000952457 583/2010 5832010 67718520108260602

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVANTE	:	HIMPEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223
AGRAVADO	:	HIMPEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
		LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
		MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

Documento eletrônico VDA35647949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 17:45:30
Código de Controle do Documento: ddaee979-681f-4bfd-aacf-6dfde6fc750c

AGRAVADO : HIMPEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35647949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 17:45:30
Código de Controle do Documento: ddaee979-681f-4bfd-aacf-6dfde6fc750c